



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723647/2008-11
Recurso nº 897.035 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.818 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUY CHAGAS FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o

montante de R\$ 39.846,38, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a título de imposto (R\$ 19.332,30), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 14.499,22), além dos juros de mora (R\$ 6.014,86).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o auto de infração padece de nulidade na medida em que lhe falta o requisito indispensável do art. 10, III do Decreto 70.235/72. Discorreu sobre as garantias constitucionais, citando acórdão do STF sobre o tema. Defendeu que o Fisco não pode desconsiderar o negócio jurídico havido entre o contribuinte e os prestadores de serviço. Afirmou que o Novo Código Civil alterou o dispositivo que prevê a guarda judicial para dedução do imposto de renda.

A 5ª Turma da DRJ/BHE/MG, conforme Acórdão de fls. 88/93, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/09/2010 (fl. 96), o interessado, representado por sua advogada (fl. 116), interpôs recurso voluntário de fls. 99/115, em 13/10/2010 (envelope fl. 123/124), no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 96, se deu em 06/09/2010, portanto, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 07/10/2010. Entretanto, somente o fez em 13/10/2010, conforme se comprova pelo carimbo apostado no envelope do correio constante das fls. 123/124.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin